



LEI Nº 4.256 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o Adicional do Imposto de Renda de competência estadual, nos termos do inciso II, do artigo 155, da Constituição Federal, e dá outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	235
Data:	28 / 12 / 88
	<i>Assinatura</i>
	Assinatura

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina a cobrança do Adicional do Imposto de Renda a favor do Estado do Piauí, de conformidade com o inciso II, do artigo 155, da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 2º - O Adicional incide sobre o valor total pago à União a título de Imposto de Renda sobre lucros, ganhos ou rendimentos de capital.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que for pago o imposto de renda correspondente.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



LEI Nº 4.256 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o Adicional do Imposto de Renda de competência estadual, nos termos do inciso II, do artigo 155, da Constituição Federal, e dá outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	235
Data:	28 / 12 / 88
	<i>Assinatura</i>
	Assinatura

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina a cobrança do Adicional do Imposto de Renda a favor do Estado do Piauí, de conformidade com o inciso II, do artigo 155, da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 2º - O Adicional incide sobre o valor total pago à União a título de Imposto de Renda sobre lucros, ganhos ou rendimentos de capital.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que for pago o imposto de renda correspondente.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 3º - A base de cálculo do Adicional é o montante do Imposto de Renda pago à União, nas hipóteses definidas no artigo anterior.

Art. 4º - A alíquota será de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE, DO RESPONSÁVEL E
DA SOLIDARIEDADE

Art. 5º - Contribuinte do Adicional é a pessoa física ou jurídica, domiciliada neste Estado, que pague à União o Imposto de Renda sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Parágrafo Único - Havendo pluralidade de estabelecimentos, considerar-se-á como domicílio tributário da pessoa jurídica o lugar da auferição das vantagens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à incidência do Adicional.

Art. 6º - Para os efeitos de pagamento do Adicional consideram-se também contribuintes:

- I - o espólio;
- II - as sociedades irregulares;
- III - as cooperativas;
- IV - o condomínio, e
- V - as entidades educacionais, sociais ou esportivas, com finalidade lucrativa e outras a elas assemelhadas.

Art. 7º - São direta ou solidariamente responsáveis pelo pagamento do Adicional, exclusivamente:

- I - os titulares dos lucros, ganhos e rendimentos de capital;
- II - os síndicos, os comissários, os inventariantes, os liquidantes e os gestores ou administradores que assumam a condição de representantes das pessoas indicadas no inciso anterior, e
- III - as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas à retenção do Imposto de Renda devido à União, sobre o fato gerador de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - As pessoas referidas no inciso III, encaminharão à Secretaria de Fazenda, até o último dia útil do terceiro mês de cada exercício civil, informações referentes às retenções efetuadas no ano anterior.

Art. 3º - A base de cálculo do Adicional é o montante do Imposto de Renda pago à União, nas hipóteses definidas no artigo anterior.

Art. 4º - A alíquota será de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE, DO RESPONSÁVEL E
DA SOLIDARIEDADE

Art. 5º - Contribuinte do Adicional é a pessoa física ou jurídica, domiciliada neste Estado, que pague à União o Imposto de Renda sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Parágrafo Único - Havendo pluralidade de estabelecimentos, considerar-se-á como domicílio tributário da pessoa jurídica o lugar da auferição das vantagens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à incidência do Adicional.

Art. 6º - Para os efeitos de pagamento do Adicional consideram-se também contribuintes:

- I - o espólio;
- II - as sociedades irregulares;
- III - as cooperativas;
- IV - o condomínio, e
- V - as entidades educacionais, sociais ou esportivas, com finalidade lucrativa e outras a elas assemelhadas.

Art. 7º - São direta ou solidariamente responsáveis pelo pagamento do Adicional, exclusivamente:

- I - os titulares dos lucros, ganhos e rendimentos de capital;
- II - os síndicos, os comissários, os inventariantes, os liquidantes e os gestores ou administradores que assumam a condição de representantes das pessoas indicadas no inciso anterior, e
- III - as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas à retenção do Imposto de Renda devido à União, sobre o fato gerador de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - As pessoas referidas no inciso III, encaminharão à Secretaria de Fazenda, até o último dia útil do terceiro mês de cada exercício civil, informações referentes às retenções efetuadas no ano anterior.

Art. 3º - A base de cálculo do Adicional é o montante do Imposto de Renda pago à União, nas hipóteses definidas no artigo anterior.

Art. 4º - A alíquota será de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE, DO RESPONSÁVEL E
DA SOLIDARIEDADE

Art. 5º - Contribuinte do Adicional é a pessoa física ou jurídica, domiciliada neste Estado, que pague à União o Imposto de Renda sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Parágrafo Único - Havendo pluralidade de estabelecimentos, considerar-se-ã como domicílio tributário da pessoa jurídica o lugar da auferição das vantagens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à incidência do Adicional.

Art. 6º - Para os efeitos de pagamento do Adicional consideram-se também contribuintes:

- I - o espólio;
- II - as sociedades irregulares;
- III - as cooperativas;
- IV - o condomínio, e
- V - as entidades educacionais, sociais ou esportivas, com finalidade lucrativa e outras a elas assemelhadas.

Art. 7º - São direta ou solidariamente responsáveis pelo pagamento do Adicional, excludentemente:

- I - os titulares dos lucros, ganhos e rendimentos de capital;
- II - os síndicos, os comissários, os inventariantes, os liquidantes e os gestores ou administradores que assumam a condição de representantes das pessoas indicadas no inciso anterior, e
- III - as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas à retenção do Imposto de Renda devido à União, sobre o fato gerador de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - As pessoas referidas no inciso III, encaminharão à Secretaria de Fazenda, até o último dia útil do terceiro mês de cada exercício civil, informações referentes às retenções efetuadas no ano anterior.

CAPÍTULO V
DOS PRAZOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 8º - Os prazos para pagamento do Adicional serão coincidentes com os fixados pela União para recolhimento do Imposto de Renda sobre as operações referidas no artigo 2º desta Lei, inclusive nos casos de retenção do imposto na fonte.

Art. 9º - O adicional será recolhido mediante o preenchimento do documento de arrecadação estadual, no qual serão indicados:

- I - a vantagem auferida;
- II - o valor devido à União, a título de Imposto de Renda;
- III - o valor do recolhimento ao Estado.

Art. 10 - O recolhimento será feito na rede bancária autorizada, em nome da Secretaria de Fazenda, a crédito da Conta Única, no Banco do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Na falta de banco autorizado, o recolhimento deverá ser efetuado junto à Unidade Arrecadadora da Secretaria de Fazenda.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 11 - O recolhimento do Adicional fora dos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades, calculadas sobre o respectivo montante.

- I - Se o recolhimento for espontâneo:
 - a) multa de 15% (quinze por cento), se o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após a data do reco - lhimento do Imposto de Renda;
 - b) multa de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias da data do recolhimento do Imposto de Renda;
 - c) multa de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias da data do recolhimento do Imposto de Renda.

II - Se o recolhimento for precedido de autuação fiscal, multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor.

CAPÍTULO V
DOS PRAZOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 8º - Os prazos para pagamento do Adicional serão coincidentes com os fixados pela União para recolhimento do Imposto de Renda sobre as operações referidas no artigo 2º desta Lei, inclusive nos casos de retenção do imposto na fonte.

Art. 9º - O adicional será recolhido mediante o preenchimento do documento de arrecadação estadual, no qual serão indicados:

- I - a vantagem auferida;
- II - o valor devido à União, a título de Imposto de Renda;
- III - o valor do recolhimento ao Estado.

Art. 10 - O recolhimento será feito na rede bancária autorizada, em nome da Secretaria de Fazenda, a crédito da Conta Única, no Banco do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Na falta de banco autorizado, o recolhimento deverá ser efetuado junto à Unidade Arrecadadora da Secretaria de Fazenda.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 11 - O recolhimento do Adicional fora dos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades, calculadas sobre o respectivo montante.

- I - Se o recolhimento for espontâneo:
 - a) multa de 15% (quinze por cento), se o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após a data do recolhimento do Imposto de Renda;
 - b) multa de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias da data do recolhimento do Imposto de Renda;
 - c) multa de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias da data do recolhimento do Imposto de Renda.
- II - Se o recolhimento for precedido de autuação fiscal, multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso I, não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo-fiscal relacionado com a verificação do cumprimento das normas relativas ao Adicional.

§ 2º - A multa referida no inciso II será reduzida em:

- I - 60% (sessenta por cento), se o recolhimento for efetuado dentro de 30 (trinta) dias da data da intimação do Auto de Infração;
- II - 40% (quarenta por cento), se o recolhimento for efetuado até 30 (trinta) dias após a intimação da decisão de 1ª instância administrativa;
- III - 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior e antes da inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 12 - O contribuinte ou responsável que, devidamente intimado, deixar de prestar as informações ou dificultar a análise de livros e quaisquer documentos necessários à fiscalização, ficará sujeito a multa no valor de 10 (dez) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo da exigência do Adicional.

Art. 13 - O valor do Adicional não recolhido no prazo estabelecido estará sujeito:

- I - à correção pela variação mensal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN;
- II - juros de 1% (hum por cento) ao mês, contados da data em que o mesmo deveria ter sido pago.

Art. 14 - Aplicam-se às demais infrações os dispositivos desta Lei, no que não for incompatível, as penalidades comuns aos demais tributos estaduais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Processo Administrativo Fiscal para apuração e fixação da exigência tributária, bem como para impugnação de seu valor pelo contribuinte, obedecerá ao disposto na legislação comum aos demais tributos estaduais.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá, por iniciativa do Secretário de Fazenda, normatizar por Decreto outros procedimentos inerentes ao Adicional do Imposto de Renda, com o objetivo de resguardar os direitos do erário estadual, de explicitar dispositivos desta Lei ou de regulamentar direitos e obrigações latentes.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso I, não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo-fiscal relacionado com a verificação do cumprimento das normas relativas ao Adicional.

§ 2º - A multa referida no inciso II será reduzida em:

- I - 60% (sessenta por cento), se o recolhimento for efetuado dentro de 30 (trinta) dias da data da intimação do Auto de Infração;
- II - 40% (quarenta por cento), se o recolhimento for efetuado até 30 (trinta) dias após a intimação da decisão de 1ª instância administrativa;
- III - 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior e antes da inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 12 - O contribuinte ou responsável que, devidamente intimado, deixar de prestar as informações ou dificultar a análise de livros e quaisquer documentos necessários à fiscalização, ficará sujeito a multa no valor de 10 (dez) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo da exigência do Adicional.

Art. 13 - O valor do Adicional não recolhido no prazo estabelecido estará sujeito:

- I - à correção pela variação mensal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN;
- II - juros de 1% (hum por cento) ao mês, contados da data em que o mesmo deveria ter sido pago.

Art. 14 - Aplicam-se às demais infrações os dispositivos desta Lei, no que não for incompatível, as penalidades comuns aos demais tributos estaduais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Processo Administrativo Fiscal para apuração e fixação da exigência tributária, bem como para impugnação de seu valor pelo contribuinte, obedecerá ao disposto na legislação comum aos demais tributos estaduais.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá, por iniciativa do Secretário de Fazenda, normatizar por Decreto outros procedimentos inerentes ao Adicional do Imposto de Renda, com o objetivo de resguardar os direitos do erário estadual, de explicitar dispositivos desta Lei ou de regulamentar direitos e obrigações latentes.

Art. 17 - Para efeito de controle da arrecadação, fica instituído o código 1821 para o Adicional de que trata esta Lei.

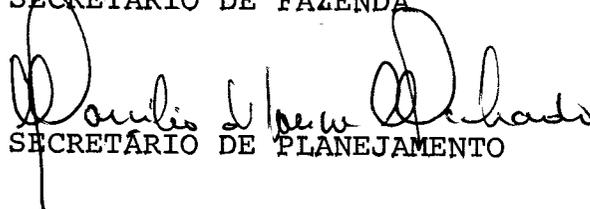
Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 27 de DEZEMBRO de 1988.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO